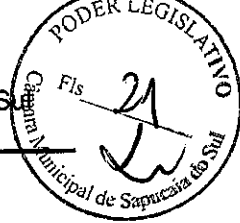




CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Protocolo nº 407/2019

Requerente: Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Súmula: Mensagem do Executivo - 021/2019 - Crédito Especial - Secretaria de Obras

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei, de origem do Poder Executivo Municipal, cujo escopo **“Autoriza a abertura de créditos especiais no valor de R\$ 245.850,00 (duzentos e quarenta e cinco mil oitocentos e cinquenta reais) criando rubricas no Orçamento de 2019 na Secretaria Municipal de Obras”**.

Vem o expediente instruído com mensagem justificativa (fls. 02/03), dispondo sobre a origem do recurso – oriundo de Emenda Parlamentar do Deputado Federal Elvino José Bohn Gass, e o Projeto de Lei (fls.04) e cópia do contrato de repasse de Recursos Orçamentários da União – Ministério das Cidades – 846556/2017/MCIDADES / Caixa Econômica Federal – CEF (fls. 05/17).

PARECER

Primeiramente, no que diz respeito à iniciativa para a apresentação do projeto, a mesma é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme disposto pela Lei Orgânica Municipal:

Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – Proposições que geram despesas ou comprometam receitas do Município.

A competência da Câmara de Vereadores para a deliberação sobre esse tema emana das disposições da Lei Orgânica Municipal relativamente ao Poder Legislativo Municipal, que transcrevemos:

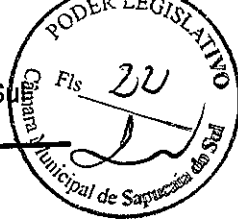
Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



II - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

Quanto aos requisitos para a espécie proposta, estes vêm disciplinados pela Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:
(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ou seja, no que diz respeito à abertura de créditos especiais ou suplementares no bojo do orçamento, para que o Poder executivo o faça, são necessários: (a) autorização legislativa, e (b) indicação dos recursos correspondentes.

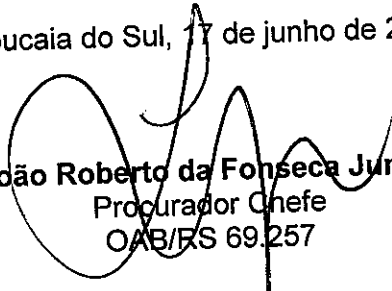
Ao quanto se apresenta no teor do projeto em análise, a autorização legislativa é o mérito da proposição, e no que se refere aos recursos, aqueles que servirão para cobrir as despesas geradas pelo art. 1º do projeto são indicados por ocasião do art. 2º.

Nesse aspecto, ressaltamos que ***a presente manifestação leva em conta tão somente os requisitos formais/constitucionais da matéria "crédito especial"***, sejam eles: autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que entendemos pertinentes, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. À consideração superior, e com a aprovação, encaminhe-se o processo à Diretoria Legislativa para conclusão às competentes comissões, e posterior deliberação pelo Plenário desta nobre Casa Legislativa.

Sapucaia do Sul, 17 de junho de 2019.


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257